



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano VIII - Edição nº 00948 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B71678B187ADC2C352008488ECF00A06

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- DISPENSA Nº 146/2020.
- LEI Nº 093/2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SUBSCREVER A EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PORTAL DA CHAPADA DIAMANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 094/2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA, E DA ´ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Lei



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba

Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

LEI Nº 093/2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM
SUBSCREVER A EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DO PORTAL DA CHAPADA
DIAMANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever a extinção do Consórcio Intermunicipal do Portal da Chapada Diamantina, em conformidade com a decisão da Assembleia Geral da entidade regional, de acordo com a Ata, datada de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de 23 de dezembro de 2020.

Fredson Cosme Andrade de Souza

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Projetos de Lei



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba

Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

PROJETO DE LEI Nº 094/2020, de 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre concessão de diárias no âmbito da Administração Pública do Município de Mulungu do Morro, Bahia, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Municipal, pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis à espécie.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O agente público que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos e ou eventos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem, locomoção urbana, e estacionamento.

Parágrafo primeiro – As diárias serão concedidas por dia de afastamento e independem de prestação de contas.

Parágrafo segundo – Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem efetivo exercício.

Parágrafo terceiro - São considerados agentes públicos as pessoas que a qualquer título exerçam funções públicas como representantes do Estado, sendo assim classificados:

I – **Agentes Políticos** – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes;

II – **Agentes Administrativos** – São todos os servidores públicos que se vinculam ao Município ou às suas entidades autárquicas e fundações, mediante relação profissional, exercentes de cargos em comissão ou função de confiança e nomeação sem concurso; servidores temporários contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; estão enquadrados no regime jurídico único, de que trata a CF; sujeitos à hierarquia da entidade a que servem; investidos a título de emprego com remuneração pecuniária, por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento e seus encargos são de natureza profissional;

Art. 2º - A concessão de diárias somente será permitida quando Agente Político ou Servidor Público necessitar, a serviço, afastar-se do Município de Mulungu do Morro por período superior a 06 (seis) horas, em exercício da sua função.

Parágrafo primeiro – Quando o Agente ou Servidor não necessitar pernoitar, mas tiver que ficar fora do município por tempo superior a 06 (seis) horas, o valor da Diária será de 50% (cinquenta por cento), do quanto atribuído no Anexo Único desta Lei.

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81 - Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba

Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

Parágrafo segundo - Será concedida somente refeição, caso o agente público ou servidor tiver que permanecer fora do município, por até 6 (seis) horas.

Parágrafo terceiro - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 3º - As demais despesas de viagem não cobertas pela diária, desde que realizadas em obediência às finalidades estabelecidas no artigo 1º, serão ressarcidas pela Tesouraria, depois de deferidas pelo Prefeito, mediante apresentação dos documentos hábeis.

Art. 4º - O Agente Político, ou Servidor que receber diária e, por qualquer motivo, deixar de cumprir a atividade ou missão designada, fica obrigado a restituí-la integralmente ao Erário, na Conta do Setor Tributário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do Agente Político ou Servidor retornar a sede Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir os valores das diárias recebidas em excesso, conforme previsto o caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o Agente Político ou Servidor terá direito as diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 5º - As solicitações de diárias por parte dos Agentes Políticos ou Servidores deverão ser formalizadas e justificadas através de requerimento ao Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças, a quem cabe autorizá-las, declinando-se o nome do Agente Político ou Servidor, o motivo da viagem, o destino e sua duração provável.

Art. 6º - Quando a viagem decorrer de deliberação direta do Chefe do Poder Executivo, fica o Servidor ou Agente Político, dispensado do cumprimento das formalidades exigidas por essa Lei, exceto no que se refere a prestação de contas de despesas não cobertas pela diária.

Art. 7º - As diárias serão pagas antes do início da viagem, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade competente:

I – Em caso de emergências, hipótese em que poderão ser processadas no decorrer do deslocamento.

Parágrafo Primeiro – O processamento das despesas concernentes às diárias, efetuar-se-á mediante expedição de ordem de pagamento e empenho prévio, a conta da dotação orçamentária correspondente.

Parágrafo Segundo – Caso a Tesouraria não adote o empenho prévio da despesa, esta se processará por meio de emissão de ordem de pagamento, acompanhada de declaração expressa do Agente Político ou Servidor de ter recebido o valor das diárias e ressarcimentos correspondentes.

Art. 8º Caso o Agente Político ou servidor tenha que viajar em veículo próprio, será ressarcido as despesas com combustível e pedágio.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba

Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

Parágrafo Único – na hipótese do caput, o Agente Político ou Servidor proprietário do veículo assume total responsabilidade, civil e criminal, na ocorrência de eventual sinistro.

Art. 9º – Não será concedida diária nas seguintes hipóteses:

I – No período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II – No deslocamento para localidade onde o servidor ou agente político possua residência;

III – Cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação;

IV – Quando o deslocamento durar menos de 06 (seis) horas.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão as contas de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Os valores das diárias ficam fixados de acordo com o Anexo Único desta Lei, e terão apenas caráter indenizatório, não se admitindo, sob qualquer hipótese, integrá-las a remuneração dos benefícios.

Art. 12 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mulungu do Morro, em 23 de dezembro de 2020.

Fredson Cosme Andrade de Souza
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba

Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

ANEXO ÚNICO

As diárias serão direcionadas de acordo com a categoria dos servidores e com as distancias dos destinos de viagens, obedecendo aos seguintes valores.

Categoria Funcional	Classes da Diária	Cidades distantes da sede do Município até 200/ km	Cidades com distância acima de 200/ km	Capital do Estado	Demais Capitais e Distrito Federal	Exterior
Prefeito e Vice-Prefeito	Classe A	R\$ 150,00	R\$ 205,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 1.300,00
Secretários Municipais, Tesoureiro, Controlador Interno, Procurador, Subprocurador, e Diretor de Contabilidade.	Classe B CC-01, 02, 03, 04, 04A	R\$ 110,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 1.100,00
Diretores Escolares, e de Departamentos, Assessores Executivos I.	Classe C CC- 05, 06, 07, 08, 09, 10	R\$ 100,00	R\$ 130,00	R\$ 230,00	R\$ 400,00	R\$ 1.100,00
Coordenadores, Supervisores, Assessores Técnicos, e Executivos II. Faturista, Ouvidor, Gestor, Chefias de Divisão, e Junta de Serviços Militar.	Classe D CC – 10, 11, 12, 13,14	R\$ 90,00	R\$ 120,00	R\$ 200,00	R\$ 350,00	R\$ 1.100,00
Demais Servidores	Classe E Demais Servidores	R\$ 70,00	R\$ 90,00	R\$ 170,00	R\$ 350,00	R\$ 1.100,00

Fredson Cosme Andrade de Souza
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Lei



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba

Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 14 de Dezembro 2005, – Código Tributário e de Rendas do Município de Mulungu do Morro -”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGÚ DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 7, de 14 de Dezembro de 2005 - Código Tributário e de Rendas do Município de Mulungu do Morro, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 100. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I -do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II -da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI -das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba
Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

IX -da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X -do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XI - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras

de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba
Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

XXIV - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 10.05, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CNPJ: 16.445.876/0001-81- Rua – Eronides Souza Santos, 55 – Mulungu do Morro – Ba
Tel: (74) 3643-1076 Fax: (74) 3643-1230

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

"Art. 111-A. As pessoas referidas nos incisos II ou III do §º 10 do art. 100 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei."

"Art. 120-A. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 23 de dezembro de 2020.

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Dispensa

AVISO DE RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº. 010312/2020
Dispensa nº 146/2020.

O **MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO**, Estado da Bahia, torna público que ratificou/homologou os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, em favor da empresa **COMERCIAL OXI MAX EIRELI**, no Valor estimado de **R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais)**. **Objeto:** Aquisição de oxigênio medicinal para utilizar no tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19) no Município de Mulungu do Morro/BA. **Vigência:** até 24 (vinte e quatro) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato. Mulungu do Morro/BA, 07 de Dezembro de 2020.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 410/2020.

Processo Administrativo nº. 010312/2020
Dispensa nº 146/2020.

O **Município de Mulungu do Morro/BA**, através do **Fundo Municipal de Saúde**, torna público que firmou contrato com a empresa **COMERCIAL OXI MAX EIRELI**, no Valor estimado de **R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais)**. **Objeto:** Aquisição de oxigênio medicinal para utilizar no tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19) no Município de Mulungu do Morro/BA. **Vigência:** até 24 (vinte e quatro) dias, iniciando-se a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei. Mulungu do Morro/BA, 07 de Dezembro de 2020.